



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2000:

Determina a elaboração do Plano da Rede Nacional das Plataformas Logísticas 1805

Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2000:

Autoriza a participação de Portugal no Trust Fund do Banco Mundial para apoio a Timor Leste, fixando a respectiva constituição 1805

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Economia e da Justiça

Portaria n.º 240/2000:

Esclarece a forma da fixação de honorários no exercício da actividade dos advogados 1806

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 241/2000:

Aprova o Regulamento Escolar do Curso de Formação de Agentes da Polícia Marítima 1807

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Portaria n.º 242/2000:

Fixa os valores máximos que poderão ser reembolsados aos beneficiários e seus acompanhantes como compensação dos gastos efectuados com as despesas de deslocação, alojamento e alimentação, quando impliquem deslocação do local da residência 1808

Ministério do Planeamento

Portaria n.º 243/2000:

Aprova os modelos de cartão de identificação para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo do

Ministério do Planeamento, bem como para o pessoal dos serviços e organismos na sua dependência que não possuam modelo próprio 1809

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 244/2000:

Reconhece a utilização da indicação geográfica Estremadura para utilização no vinho licoroso produzido na área delimitada para a produção de vinho regional Estremadura 1810

Portaria n.º 245/2000:

Substitui a planta anexa à Portaria n.º 561/94, de 12 de Julho (zona de caça associativa da Herdade das Pombas) 1811

Despacho Normativo n.º 22/2000:

Prorroga o prazo previsto no Despacho Normativo n.º 9/2000, de 8 de Fevereiro, para a apresentação do pedido de ajuda «animais» (modelo N) 1811

Ministério da Cultura

Despacho Normativo n.º 23/2000:

Aprova o Regulamento de Apoio às Artes do Espetáculo de Carácter Profissional e de Iniciativa não Governamental. Revoga os Despachos Normativos n.ºs 61/98, 62/98 e 63/98, de 1 de Setembro 1811

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 11/2000/M:

Resolve contratar uma assistência técnico-jurídica que elabore propostas de legislação para o sector da comunicação social pública e privada 1815

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2000

A logística constitui, hoje, um sector de actividade específico, de reconhecida importância para o desenvolvimento das actividades económicas e para a melhoria da competitividade dos países e das regiões.

A integração de Portugal na União Europeia exige a inserção do seu sistema de transportes nas redes europeias e intercontinentais e uma maior eficácia e capacidade competitiva do sistema de logística nacional, permitindo reforçar o papel do País nas relações da Europa com outros espaços económicos.

Considerando que o Plano Nacional de Desenvolvimento Económico Social (PNDES) atribui à logística um papel destacado no processo de desenvolvimento do País, considerando-a uma área prioritária de intervenção para o período de 2000-2006, e que este princípio vem consagrado nas Grandes Opções do Plano 2000 — Principais projectos mobilizadores em cada uma das linhas de orientação estratégica;

Considerando que o Plano da Rede Logística Nacional tem o carácter de plano sectorial e enquadra-se no regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Considerando que compete à Administração Pública criar as condições adequadas ao desenvolvimento das actividades logísticas, por forma a garantir o desenvolvimento equilibrado do território nacional e das suas diversas regiões:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a elaboração do Plano da Rede Nacional das Plataformas Logísticas, com o objectivo de definir a rede fundamental de plataformas e áreas de serviços logísticos articulada com o sistema de transportes de mercadorias, por forma a servir as diversas regiões, a rede urbana nacional e as áreas de actividades económicas distribuídas pelo território.

2 — O Plano a elaborar deverá abranger todo o território continental, criar condições para uma mais eficaz movimentação, tratamento e gestão de mercadorias e bens de consumo, de forma a responder às exigências e padrões de uma melhor qualidade ambiental, integrando o processo de ordenamento do território nos diversos níveis da sua concretização, e garantir a necessária e urgente articulação da logística nacional com as redes ibérica e europeias.

3 — Competirá à Direcção-Geral de Transportes Terrestres promover a elaboração, no prazo de um ano, do Plano da Rede Nacional das Plataformas Logísticas e presidir à comissão mista de acompanhamento, constituída por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- 3.1 — Secretaria de Estado da Indústria;
- 3.2 — Secretaria de Estado do Comércio;
- 3.3 — Direcção-Geral do Ambiente;
- 3.4 — Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- 3.5 — Comissões de coordenação regional;
- 3.6 — Instituto das Estradas de Portugal;
- 3.7 — Instituto Nacional do Transporte Ferroviário;
- 3.8 — Instituto Marítimo-Portuário;

- 3.9 — Administração do Porto de Aveiro, S. A.;
- 3.10 — Administração do Porto de Setúbal, S. A.;
- 3.11 — Administração do Porto de Lisboa, S. A.;
- 3.12 — Administração do Porto de Sines, S. A.;
- 3.13 — Administração dos Portos do Douro e Leixões, S. A.;

- 3.14 — Instituto Nacional de Aviação Civil;
- 3.15 — ANA, Aeroportos de Portugal, S. A.;
- 3.16 — Direcção-Geral de Desenvolvimento Regional.

4 — Será também convidada a integrar a referida comissão mista a Associação Nacional de Municípios Portugueses, que nomeará o respectivo representante.

5 — As entidades referidas no n.º 3 deverão designar os seus representantes, junto da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, no prazo máximo de 15 dias, contados da data de entrada em vigor da presente resolução.

6 — A Direcção-Geral de Transportes Terrestres deverá promover, durante a elaboração do Plano, a realização de reuniões de carácter consultivo com entidades públicas e privadas cujas actividades estejam relacionadas com a logística, por forma a permitir a melhor integração dos diversos pontos de vista e consequentes implicações técnicas.

7 — O valor das senhas de presença em reuniões é fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, do Equipamento Social e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

8 — A Direcção-Geral de Transportes Terrestres assegura o apoio administrativo, técnico e financeiro, incluindo o pagamento das senhas de presença referidas no número anterior, ao desenvolvimento dos trabalhos da comissão.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Março de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2000

A República Portuguesa é membro da Associação Internacional de Desenvolvimento (AID), a qual constitui uma organização internacional parauniversal do grupo Banco Mundial e tem por objectivo conceder financiamentos para promover o desenvolvimento nas zonas menos desenvolvidas do mundo cujos países sejam membros, prestando-lhes auxílio financeiro por forma a serem satisfeitas as necessidades básicas das populações, com reflexos menos gravosos na balança de pagamentos do que os empréstimos convencionais, complementando a prossecução dos objectivos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento.

Em Dezembro de 1999, o conselho de administração do BIRD/AID aprovou a Resolução n.º 99-8 (IDA 99-5), que autorizou a criação de um Trust Fund para Timor Leste — Trust Fund for East Timor (TFET), tendo previsto uma «transferência do rendimento líquido do BIRD para o TFET, no valor de 10 milhões de USD, a qual foi aprovada pelo Conselho de Governadores em 13 de Março de 2000».

Na sequência da reunião internacional de potenciais doadores realizada em Tóquio em 17 de Dezembro de 1999, a comunidade internacional deu um claro sinal de apoio ao processo de transição de Timor Leste ao disponibilizar apoios financeiros para o Trust Fund. O TFET será utilizado para concretizar apoios destinados à preparação de estudos, formação, assistência técnica,

aquisição de bens e serviços necessários ao desenvolvimento de projectos de reconstrução e desenvolvimento de médio e longo prazos, designadamente nas áreas de educação, criação de emprego, capacitação das comunidades locais, saúde, agricultura e pescas, infra-estruturas e gestão económica.

Portugal irá apoiar o desenvolvimento dos referidos projectos através de uma contribuição para o Trust Fund no montante de 50 milhões de dólares (USD), distribuídos pelos três anos de duração destes programas. A decisão sobre este montante foi tomada em função do peso do sector educativo na programação das despesas e o Governo Português indicou ao Banco Mundial a sua preferência pelo apoio aos projectos neste sector.

Assim:

Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Ministro dos Negócios Estrangeiros, em representação da República Portuguesa, a acordar com a Associação Internacional de Desenvolvimento (AID) a contribuição de Portugal no Trust Fund for East Timor até ao montante de 50 milhões de dólares (USD) e a assinar o respectivo acordo.

2 — Autorizar a Agência Portuguesa de Apoio ao Desenvolvimento (APAD) a proceder ao pagamento da contribuição referida no número anterior em cinco prestações, sendo a primeira de 5 milhões de dólares (USD), em numerário, cujo vencimento é em Abril do corrente ano, e as seguintes, até ao montante de 45 milhões de dólares (USD), em notas promissórias emitidas pela República Portuguesa e resgatáveis até Abril de 2003.

3 — A emissão das promissórias referidas no número anterior fica a cargo do Instituto de Gestão de Crédito Público e nelas constarão os seguintes elementos:

- a) O número de ordem;
- b) O capital representado;
- c) A data de emissão;
- d) As garantias de que gozam e as que são assinaladas à dívida pública directa do Estado;
- e) Os diplomas que autorizam a emissão.

4 — As promissórias serão assinadas, por chancela, pelo Ministro das Finanças, com a faculdade de delegar, e pelo presidente do conselho directivo do Instituto de Gestão do Crédito Público, levando também a assinatura de um dos vogais do referido conselho e o selo branco do mesmo Instituto.

5 — Cabe ao Ministro das Finanças, com a faculdade de delegar, praticar todos os actos necessários à realização do previsto nos n.ºs 3 e 4.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Abril de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 240/2000

de 3 de Maio

O Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, que regula a indicação dos preços de venda a retalho dos bens

e serviços, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio, determina que os preços dos serviços devem constar de listas ou cartazes afixados no lugar da proposta ou prestação dos mesmos ao consumidor. Aquele primeiro diploma acrescenta que, nos casos em que o preço apenas seja determinável por recurso a certos critérios, é o valor-referência deste que deverá ser afixado.

No caso dos serviços típicos da actividade dos advogados, manda o Estatuto daquela ordem profissional (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março) que, no cálculo dos respectivos honorários, devem ser considerados vários critérios, tais como a dificuldade do assunto, a importância do serviço prestado, as posses dos interessados, os resultados obtidos e a praxe do foro e estilo da comarca.

Tais critérios que presidem à determinação dos honorários dos advogados, pela sua própria natureza e carácter aleatório, não são susceptíveis de serem reconduzidos a um ou mais padrões sobre os quais se possa fazer recair previamente um valor-referência e, consequentemente, afastam a aplicabilidade do princípio geral relativo ao conteúdo da afixação prévia, no que concerne ao preço dos serviços, ainda que por recurso a determinados critérios.

Deste modo, e no interesse dos próprios consumidores, justifica-se o esclarecimento quer quanto ao regime de excepção dos serviços típicos da actividade dos advogados quer do conteúdo da afixação prévia a que estão sujeitos esses serviços.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, da Justiça e Adjunto do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio, o seguinte:

1.º No que concerne aos serviços típicos da actividade dos advogados e ao cumprimento da obrigação de publicitação dos respectivos preços, a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 162/99, é suficiente que o advogado dê indicação aos clientes ou potenciais clientes dos honorários previsíveis que se propõe cobrar-lhes em face dos serviços solicitados, identificando expressamente, além do valor máximo e mínimo da sua hora de trabalho, as regras previstas no n.º 1 do artigo 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, quanto à obrigação de proceder com moderação na fixação do valor final dos honorários, de atender ao tempo gasto, à dificuldade do assunto, à importância dos serviços prestados, à situação económica dos interessados, aos resultados obtidos, à praxe do foro e ao estilo da comarca.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Em 29 de Fevereiro de 2000.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro da Justiça, *António Luís Santos Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *Armando António Martins Vara*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Portaria n.º 241/2000****de 3 de Maio**

No sentido de dar execução ao disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 14.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto da Escola de Autoridade Marítima, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/99, de 29 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento Escolar do Curso de Formação de Agentes da Polícia Marítima, cujo texto consta em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato à data da sua publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 11 de Abril de 2000.

ANEXO**Regulamento Escolar do Curso de Formação de Agentes da Polícia Marítima (PM)****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento estabelece os princípios gerais relativos ao funcionamento do curso de Formação de Agentes (CFA) ministrado na Escola de Autoridade Marítima (EAM).

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a todos os agentes estagiários da carreira do pessoal militarizado da PM.

Artigo 3.º**Admissão**

1 — São admitidos à frequência do CFA os candidatos aprovados em concurso, segundo a ordem de classificação nele obtida, até ao número de vagas previstas no respectivo aviso de abertura, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 53/97, de 9 de Dezembro.

2 — Os candidatos são admitidos como agentes estagiários da PM, através de contrato administrativo de provimento, ou em comissão de serviço extraordinária, caso possuam já nomeação definitiva.

Artigo 4.º**Duração**

O curso de Formação de Agentes tem a duração de nove meses.

Artigo 5.º**Frequência do CFA**

A frequência do curso é efectuada em regime ordinário, sendo as aulas e restante actividade formativa de frequência obrigatória.

Artigo 6.º**Interrupção do curso**

1 — O curso pode ser interrompido:

- a) A pedido do agente estagiário;
- b) Por faltas justificadas por doença, durante um décimo dos dias úteis do curso, seguidas ou interpoladas, se o conselho pedagógico concluir que tal é impeditivo de normal aproveitamento.

2 — Nos casos referidos no número anterior, pode o interessado requerer ao comandante geral da PM a sua admissão à frequência do curso seguinte, com dispensa de provas e exames, com excepção da inspecção médica, desde que, satisfazendo os requisitos de admissão, haja parecer favorável do conselho pedagógico.

Artigo 7.º**Desistência do curso**

1 — O agente estagiário pode, em qualquer altura, desistir da frequência do CFA, mediante requerimento dirigido ao director da EAM.

2 — No caso previsto no número anterior, o agente estagiário está obrigado à devolução dos artigos e material escolar que lhe tenham sido distribuídos.

Artigo 8.º**Exclusão do curso**

1 — É excluído da frequência do CFA, por despacho do comandante-geral da PM, o agente estagiário que até final do curso sofra condenação ou punição que possa afectar o exercício da função policial.

2 — O director do EAM pode, sob proposta do conselho pedagógico, propor a exclusão de um agente estagiário por falta de aproveitamento.

Artigo 9.º**Vertentes de formação**

1 — O CFA compreende as seguintes vertentes de formação:

- a) Geral;
- b) Técnico-profissional;
- c) Complementar.

2 — Determinados módulos de formação poderão ser ministrados através de estágios ou acções de formação apropriadas, em instituições congéneres, ou em estabelecimentos de ensino vocacionados para área específica de formação.

3 — Podem ainda ser incluídas actividades de cultura geral, com vista a uma formação integrada.

Artigo 10.º**Estrutura curricular**

1 — A estrutura curricular é a constante do anexo ao presente Regulamento.

2 — O desenvolvimento da estrutura curricular bem como as normas de execução de formação serão objecto do plano de curso, a aprovar por despacho do comandante-geral, sob proposta do director da EAM.

3 — Os conteúdos programáticos e o desenvolvimento dos programas terão em conta não só as exigências da interdisciplinaridade e da organização modular da formação, mas também as necessidades de coordenação entre a formação geral e a formação técnico-profissional dos agentes.

4 — Os conteúdos programáticos das disciplinas serão aprovados por despacho do comandante-geral, sob proposta do director da EAM.

Artigo 11.º

Elementos de avaliação

1 — Ao longo do CFA, em todas as disciplinas que integram a estrutura curricular, é feita uma avaliação formativa e contínua.

2 — Como suportes de avaliação serão efectuados, com a periodicidade adequada, testes ou provas para todas as disciplinas das diferentes vertentes de formação.

Artigo 12.º

Avaliação

1 — O aproveitamento em cada disciplina é traduzido numa escala de 0 a 20 valores.

2 — Obtém aprovação no CFA os agentes estagiários que obtenham média de 10 valores em cada uma das disciplinas.

Artigo 13.º

Classificação do CFA

A classificação do CFA traduzir-se-á numa escala de 0 a 20 valores e será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$CCFA = \frac{2MD + FC}{3}$$

em que:

CCFA = classificação do curso de Formação de Agentes;

MD = média aritmética $\left(\frac{FG+TC}{2}\right)$ das classificações das disciplinas que integram as vertentes da formação geral (*FG*) e técnico-profissional (*TC*); e

FC = classificação das disciplinas que integram a vertente da formação complementar.

ANEXO I

Estrutura curricular

Disciplinas	Carga horária total			
	Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Total
Formação geral:				
Português	60	150		60
Inglês	90			90
Informática				150
Deontologia e Ética Profissional	20			20
Formação técnico-profissional:				
Introdução ao Estudo do Direito	30			30
Direito	135			135
Legislação Marítima de Especialidade	50			50

Disciplinas	Carga horária total			
	Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Total
Técnicas de Investigação	30			30
Autos e Organização Processual			30	30
Marinharia e Navegação	50		10	60
Estatuto e Regulamentos da PM	20			20
Formação complementar:				
Educação Física			60	60
Armamento e Tiro		30	30	60
Procedimento Radiotelefónico ...		15		15
Técnicas de Salvamento e Socor-rismo			60	60
Operação de Meios Aquáticos ...			60	60
Actividades extracurriculares:				
Palestras			18	18
Visitas de estudo			18	18

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 242/2000

de 3 de Maio

O Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho, veio reformular e aperfeiçoar a regulamentação das doenças profissionais, em conformidade com o novo regime jurídico aprovado pela Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.

Este diploma estabelece que a protecção nas doenças profissionais é assegurada através de prestações pecuniárias e em espécie, entre as quais se insere, neste último caso, o reembolso das despesas de deslocação, de alimentação e de alojamento.

Havendo a necessidade de regulamentar este tipo de prestação, nomeadamente no que se refere aos valores máximos que poderão ser reembolsados aos beneficiários como compensação dos gastos efectuados com as despesas de alimentação e alojamento, são os mesmos fixados tomando como ponto de referência os valores médios das ajudas de custo para os funcionários e agentes da Administração Pública.

Assim:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º As despesas de deslocação, alojamento e alimentação efectuadas pelos beneficiários e seus acompanhantes, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho, que impliquem deslocação do local da residência, são reembolsadas, mediante documento comprovativo, nos seguintes termos:

- a) No montante integral do valor correspondente à utilização de transporte colectivo público ou no custo decorrente do recurso a outro meio de transporte, quando aquele não exista ou não seja adequado ao estado de saúde do beneficiário desde que devidamente comprovado por declaração médica ou por outras razões ponderosas atendíveis;

- b) Até ao limite máximo de 350\$, 1700\$ e 6000\$, conforme se refira, respectivamente, ao pequeno-almoço, almoço ou jantar e alojamento.

2.º O pagamento das despesas do acompanhante do beneficiário, nos termos previstos neste diploma, depende de o estado de saúde do beneficiário o exigir, devidamente comprovado por declaração médica.

3.º Os valores referidos na alínea b) do n.º 1.º são automaticamente actualizados, de acordo com a percentagem estabelecida para idênticas prestações dos funcionários e agentes da Administração Pública.

4.º Em casos de carência económica do beneficiário ou outra situação especial que o justifique, o Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais pode adiantar os valores referentes às despesas mencionadas nesta portaria.

5.º A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *José António Fonseca Vieira da Silva*, Secretário de Estado da Segurança Social, em 31 de Março de 2000.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO

Portaria n.º 243/2000

de 3 de Maio

A Lei Orgânica do XIV Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro, criou o Ministério do Planeamento (MP).

Considerando a necessidade de dispor de um meio de identificação para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo do Ministério, bem como para o pessoal dos serviços e organismos na sua dependência que não disponham de cartões de identificação próprios;

Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 199.º da Constituição:

Manda o Governo, pela Ministra do Planeamento, o seguinte:

1.º Aprovar os seguintes modelos de cartão de identificação, anexos à presente portaria:

Modelo n.º 1 — para uso do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo do MP, bem como dos dirigentes dos serviços e organismos do Ministério que não disponham de modelos próprios (anexo I);

Modelo n.º 2 — para uso do restante pessoal dos serviços e organismos do Ministério que não disponham de modelos próprios (anexo II).

2.º Os cartões são de cor branca, com trama de fundo verde com a designação MP, escudo e letras de cor verde e têm uma faixa com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo, contendo o modelo n.º 1 a menção «livre trânsito» em letras maiúsculas, de cor vermelha.

3.º A Secretaria-Geral é o serviço emissor dos cartões do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo do MP e dos órgãos e serviços que não disponham de estrutura administrativa própria.

4.º Os restantes cartões são emitidos pelos respectivos serviços e organismos do Ministério.

5.º Os portadores do cartão modelo n.º 1 têm livre acesso e facilidade de circulação em instalações dos serviços, institutos e empresas dependentes ou tutelados pelo MP.

6.º Os cartões de identificação do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo do MP são assinados pelo membro do Governo respectivo.

7.º O cartão de identificação do secretário-geral do Ministério é assinado pelo Ministro do Planeamento.

8.º Os cartões de identificação dos directores-gerais ou equiparados são assinados pelo secretário-geral.

9.º Os cartões de identificação dos demais dirigentes e os do restante pessoal dos serviços e organismos do Ministério são assinados pelos respectivos directores-gerais ou equiparados.

10.º Os cartões de identificação são ainda autenticados com o selo branco, de modo que este incida sobre o canto inferior esquerdo da fotografia.

11.º As fotografias a utilizar nos cartões são do tipo passe e a cores.

12.º Os cartões devem ser substituídos quando se verifique qualquer alteração nos elementos deles constantes e são obrigatoriamente recolhidos quando se verifique cessação ou suspensão de funções do respectivo titular.

13.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração dos cartões pode ser emitida uma segunda via, de que se fará indicação expressa.

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*, em 3 de Abril de 2000.

(a) (b)

Modelo 1

(a) Verde.
(b) Vermelho.

(a) (b)

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO

(COLAR FOTO)

NOME:

CATEGORIA:

SERVIÇO:

Data de Emissão

Mod. 1

(a) Verde.
(b) Vermelho.

Ao portador deverão ser prestadas as facilidades e auxílio de que necessite para o desempenho das suas funções.

Assinatura do Titular

Portaria n.º _____ de _____ de _____

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 244/2000

de 3 de Maio

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 117/99, de 14 de Abril, foi instituída a possibilidade, prevista na Organização Comum de Mercado Vitivinícola, da utilização de nomes de unidades geográficas associadas à designação de alguns produtos vitivinícolas, observando-se uma analogia com as designações já reconhecidas para o vinho regional.

Usando desta faculdade, considera-se adequado reconhecer a utilização da indicação geográfica Estremadura nos vinhos licorosos produzidos na área geográfica de produção do vinho regional que beneficia da mesma designação, conferindo-se assim reconhecimento e protecção jurídica à vontade expressa pelos vitivinicultores através da sua organização interprofissional.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 117/99, de 14 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É reconhecida a utilização da indicação geográfica Estremadura para utilização no vinho licoroso produzido na área delimitada para a produção de vinho regional Estremadura, e que satisfaça as regras específicas

de produção e comercialização estabelecidas no presente diploma, bem como na legislação em vigor para os vinhos licorosos em geral.

2.º As vinhas destinadas à produção do vinho licoroso com indicação geográfica Estremadura devem estar, ou ser instaladas, nos solos com as características exigidas para a produção do vinho regional Estremadura, bem como estar inscritas para a produção do referido vinho.

3.º As castas a utilizar na elaboração dos mostos e dos vinhos destinados à produção do vinho licoroso com indicação geográfica Estremadura são as estabelecidas para a produção do vinho regional Estremadura.

4.º — 1 — Na elaboração do vinho licoroso com indicação geográfica Estremadura devem ser utilizados, isolados ou em mistura, mosto de uvas em processo de fermentação ou vinho.

2 — Os produtos referidos no número anterior devem apresentar um título alcoométrico volúmico natural inicial não inferior a 12 % vol.

3 — Além dos produtos mencionados no n.º 1, podem ser adicionados, isolados ou em mistura, os seguintes produtos:

- Álcool neutro resultante da destilação de produtos do sector vitícola, com um título alcoométrico volúmico adquirido de pelo menos 96 % vol.;
- Destilado de vinho ou de uvas secas com um título alcoométrico volúmico adquirido igual ou superior a 52 % vol. e igual ou inferior a 86 % vol., com um teor de substâncias voláteis igual ou superior a 125 g/hl de álcool a 100 % vol. e com um teor máximo de álcool metílico de 200 g/hl de álcool a 100 % vol.

4 — Na elaboração de vinho licoroso com indicação geográfica Estremadura podem ainda ser utilizados os seguintes produtos:

- Mosto de uvas concentrado;
- O produto resultante da mistura de álcool neutro ou de destilado com mosto de uvas em processo de fermentação.

5.º O vinho licoroso com indicação geográfica Estremadura deve possuir:

- Título alcoométrico volúmico adquirido não inferior a 15 % vol. e não superior a 22 % vol.;
- Título alcoométrico volúmico total não inferior a 17,5 % vol.;
- As características organolépticas definidas em regulamento interno da entidade certificadora.

6.º Os rótulos a utilizar devem respeitar as normas legais aplicáveis e as definidas pela entidade certificadora, a quem são previamente apresentados para aprovação.

7.º Os produtores e comerciantes do vinho licoroso com indicação geográfica Estremadura, à excepção dos retalhistas, devem efectuar a sua inscrição na respectiva entidade certificadora.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, em 7 de Abril de 2000.

Portaria n.º 245/2000

de 3 de Maio

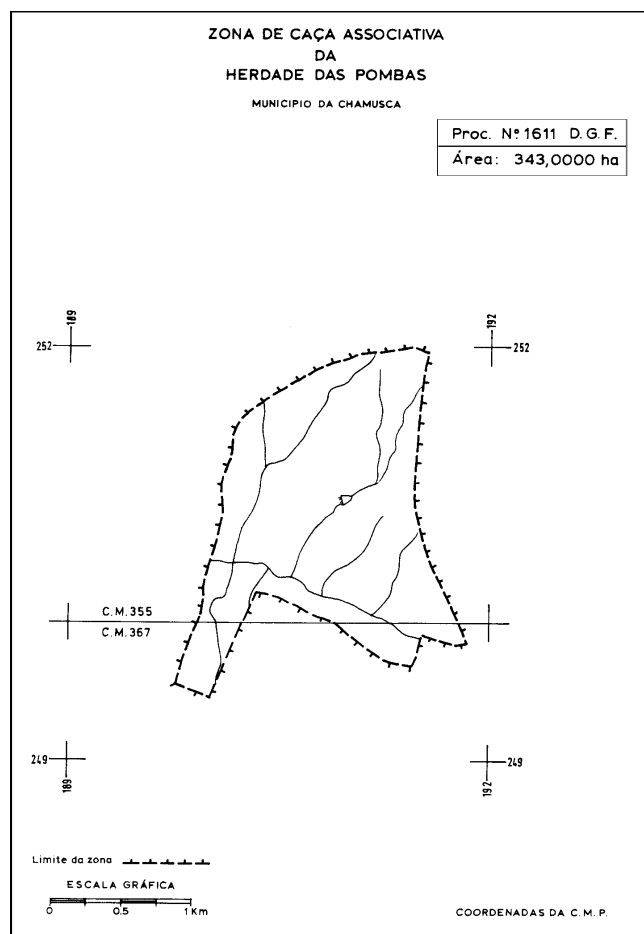
Com fundamento nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, e na Portaria n.º 561/94, de 12 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores da Herdade das Pombas a zona de caça associativa da Herdade das Pombas, processo n.º 1611-DGF, situada na freguesia do Chouto, município da Chamusca, com uma área de 343 ha.

Verificou-se entretanto que a localização dos prédios rústicos que integram a concessão não corresponde à delimitação constante da planta anexa à referida portaria, pelo que se torna necessário proceder à sua correcta localização, nos termos da alínea c) do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que a planta anexa à Portaria n.º 561/94, de 12 de Julho, seja substituída pela apensa à presente portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 10 de Abril de 2000.

**Despacho Normativo n.º 22/2000**

O Regulamento (CEE) n.º 3508/92, do Conselho, de 27 de Novembro, prevê a necessidade de apresentação

de pedidos de ajuda, remetendo para o Estado membro a definição dos respectivos prazos, em obediência aos limites estabelecidos pela legislação comunitária.

Através do Despacho Normativo n.º 9/2000, de 8 de Fevereiro, foram estabelecidas as competências, metodologia, tramitação, procedimentos e calendários das candidaturas feitas ao abrigo do citado regulamento.

As condições climatéricas adversas entretanto ocorridas levaram à alteração da aplicação das regras estabelecidas no Despacho Normativo n.º 64/99, de 24 de Novembro, que estabelece medidas relativas ao regime de apoio aos produtores de culturas arvenses, no sentido de minorar os efeitos da escassez de recursos hídricos sobre os rendimentos dos produtores, bem como à alteração do prazo de apresentação do pedido de ajuda «superfícies» (modelo A) previsto no Despacho Normativo n.º 9/2000.

A apresentação do pedido de ajuda «animais» (modelo N) deverá ocorrer em simultâneo com a apresentação daquele pedido, dada a interdependência entre os dois, no tocante às áreas forrageiras, pelo que também o prazo de apresentação destas últimas candidaturas carece ser alterado.

Assim e tendo em conta o disposto no Regulamento (CEE) n.º 3508/92, do Conselho, de 27 de Novembro, determina-se o seguinte:

O prazo previsto no Despacho Normativo n.º 9/2000, de 8 de Fevereiro, para a apresentação do pedido de ajuda «animais» (modelo N) é prorrogado para 28 de Abril de 2000.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 3 de Abril de 2000. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

MINISTÉRIO DA CULTURA**Despacho Normativo n.º 23/2000**

I — Diversificar, difundir, qualificar, são alguns objectivos fundamentais da política que se pretende desenvolver para as artes do espectáculo dos sectores público e privado do nosso país.

O propósito de diversificar exige uma intervenção, quer ao nível dos organismos da produção artística do Estado quer ao nível das outras entidades públicas e privadas beneficiárias do apoio estatal, que assegure, no respeito pela natural função e vocação de cada agente cultural, a pluralidade de géneros e estilos, bem como a criação e renovação de linguagens, repertórios, intérpretes.

Nos últimos anos, este foi um dos objectivos que mais financiamento mereceu do Estado, traduzido por um acréscimo orçamental muito significativo para apoio específico à criação e produção e consequente diversificação das propostas e das obras apresentadas ao público. Na corrente legislatura impõe-se um esforço de consolidação e de aprofundamento do trabalho até agora realizado, pelo que a aposta na difusão, procurando que as artes do espectáculo se tornem cada vez mais acessíveis a todos os portugueses, se torna fundamental, exigindo uma intervenção persistente em vários domínios e com recurso a instrumentos diversos.

Neste âmbito, para além dos projectos de difusão dos organismos de produção artística do Estado, do Programa de Difusão Nacional das Artes do Espectáculo, da responsabilidade do IPAE, e das acções de formação de públicos, que hoje é, em qualquer contexto, fundamental dinamizar, têm especial relevância as redes de infra-estruturas e equipamentos — nomeadamente a rede nacional de cine-teatros, a rede municipal de espaços culturais, os centros regionais de artes do espectáculo, as orquestras regionais —, cuja consolidação e desenvolvimento permitirá um apetrechamento equilibrado do território, e viabilizará finalmente um acesso descentralizado às artes do espectáculo no nosso país.

A aposta na difusão exige também uma particular atenção à internacionalização das obras, dos criadores e dos intérpretes portugueses, feita com a consciência de que a cultura é hoje um factor decisivo da identidade e da afirmação de um país no mundo. Por outro lado, torna-se necessário promover a qualificação do tecido profissional do sector, quer através de uma maior atenção aos aspectos qualitativos da criação, produção e difusão, quer através de um investimento acrescido na formação dos vários agentes quer através de medidas de ordem financeira e legislativa que permitam melhores condições de criação, produção e difusão.

II — Os agentes do sector das artes do espectáculo de carácter profissional e de iniciativa não governamental são, a par com os agentes autárquicos, os parceiros privilegiados do Estado na prossecução do serviço público que consiste no acesso dos cidadãos à cultura e às artes.

O financiamento que a prestação desse serviço exige requer, no entanto, a existência das regras que o presente despacho normativo, revogando os seus predecessores, enuncia. Elas visam, por um lado, responder de uma forma mais adequada às necessidades específicas do sector e à necessidade de uma crescente articulação, especialmente no domínio da difusão, com os agentes públicos e autárquicos, bem como promover a qualificação que se propugna para as artes do espectáculo em geral, e, por outro, clarificar conceitos, opções, metodologias, de modo a assegurar sempre mais transparência, ponderação e rigor na atribuição dos financiamentos. Subjacente ao normativo está ainda o pressuposto da indispensável, mas não ilimitada, intervenção do Estado, justificada e dimensionada numa perspectiva de suprimento das insuficiências estruturais do mercado.

Assim, integram-se num único diploma legal as regras de atribuição de financiamento às artes do espectáculo — dança, música e teatro — nos domínios da criação, produção e difusão, introduzindo-se ainda a vertente pluridisciplinar; faz-se a distinção entre programas plurianuais, com carácter de continuidade e que passarão a ser de quatro ou dois anos, e projectos que, embora podendo prolongar-se pelo período de um ano, mantêm um carácter ocasional e pontual; elimina-se a antiguidade como critério exclusivo de atribuição de financiamento, passando todos os apoios a ser atribuídos por concurso, mantendo-se embora para as organizações beneficiárias de apoios plurianuais de quatro anos a designação «convencionadas»; explicitam-se os critérios de selecção das candidaturas; introduz-se a figura do despacho ministerial que anualmente fixará, entre outros, o número máximo de programas plurianuais e projectos a apoiar, em função do financiamento disponível.

III — O financiamento a atribuir através do presente Regulamento não esgota a intervenção do Ministério da Cultura no sector das artes do espectáculo de carácter profissional e de iniciativa não governamental nem pretende suprir todas as carências que nele existem. A actuação do Instituto Português das Artes do Espectáculo assume neste contexto uma importância fundamental, pelo papel decisivo que pode e deve desempenhar, através de iniciativas próprias ou do apoio a iniciativas de terceiros noutros projectos de desenvolvimento cultural, artístico e profissional, nomeadamente em projectos destinados à criação de oportunidades para a revelação de novos valores, nos domínios das co-produções, dos espaços e equipamentos, da formação, da edição, da investigação, da divulgação, da difusão nacional e internacional. Compete ainda ao Instituto Português das Artes do Espectáculo um papel dinamizador de articulação entre projectos e políticas desenvolvidas no sector pelos demais organismos públicos e por organismos autárquicos.

Assim, nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e ao abrigo da alínea h) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 149/98, de 25 de Maio:

1 — É aprovado o Regulamento de Apoio às Artes do Espectáculo de Carácter Profissional e de Iniciativa não Governamental, em anexo ao presente despacho normativo, que dele faz parte integrante.

2 — Enquanto não for aprovada legislação sobre profissionalização dos artistas e agentes de actividade artística, nomeadamente nos domínios da dança, da música e do teatro, compete ao júri referido no artigo 8.º do regulamento anexo ao presente despacho normativo apreciar a qualificação profissional dos responsáveis e dos elencos artísticos dos candidatos ao apoio referido no número anterior.

3 — São revogados os despachos normativos n.ºs 61/98, 62/98 e 63/98, todos de 1 de Setembro.

Ministério da Cultura, 5 de Abril de 2000. — Pelo Ministro da Cultura, *Catarina Marques de Almeida Vaz Pinto*, Secretária de Estado da Cultura.

ANEXO

Regulamento de Apoio às Artes do Espectáculo de Carácter Profissional e de Iniciativa não Governamental

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece as normas para a concessão de apoio financeiro do Ministério da Cultura, através do Instituto Português das Artes do Espectáculo (IPAE), às artes do espectáculo de carácter profissional e de iniciativa não governamental desenvolvidas por pessoas singulares ou colectivas de direito privado nos domínios da criação, interpretação, produção e difusão.

2 — Os apoios financeiros previstos no presente Regulamento destinam-se a actividades que envolvam a apresentação pública nas disciplinas da dança, da música, do teatro, e a actividades transversais às três disciplinas (pluridisciplinares).

3 — Para efeitos do presente diploma, incluem-se no conceito de difusão os festivais, os ciclos e outras programações e ainda os concursos.

4 — Excluem-se do âmbito do presente Regulamento as actividades de circulação internacional.

Artigo 2.º**Apoio financeiro**

1 — Os apoios financeiros previstos no presente Regulamento destinam-se a programas plurianuais e a projectos.

2 — Os apoios financeiros a programas plurianuais podem ser de dois ou quatro anos.

3 — Os apoios financeiros a projectos são concedidos a uma actividade ou conjunto de actividades com um objectivo comum, cuja realização deverá ser assegurada no prazo máximo de 12 meses.

Artigo 3.º**Forma e modalidade de concessão do apoio**

1 — Os apoios financeiros previstos no presente Regulamento são atribuídos mediante concurso e reves-tem a forma de comparticipação a fundo perdido.

2 — Serão abertos concursos para cada uma das disciplinas previstas no n.º 2 do artigo 1.º

3 — Para cada uma destas disciplinas serão abertos concursos para a concessão de apoios financeiros a programas plurianuais e concursos para concessão de apoios financeiros a projectos.

4 — O júri previsto no artigo 8.º poderá fazer transitar qualquer candidatura para outro dos concursos objecto do presente diploma, sempre que entender que a mesma não corresponde ao concurso para que foi apresentada, mas sim ao de uma outra disciplina prevista no presente Regulamento.

Artigo 4.º**Beneficiários**

1 — Aos apoios financeiros a programas plurianuais apenas se podem candidatar pessoas colectivas.

2 — As pessoas colectivas beneficiárias de apoios financeiros de quatro anos designam-se por conven-cionadas.

3 — Aos apoios financeiros a projectos podem can-didatar-se pessoas singulares e pessoas colectivas.

4 — O mesmo programa plurianual ou projecto não pode beneficiar de apoios cumulativos concedidos ao abrigo do presente Regulamento.

Artigo 5.º**Prazos e número de concursos**

Até 15 de Janeiro de cada ano e com vista à concessão de apoios para o ano seguinte, o Ministro da Cultura, mediante proposta do IPAE, determinará:

- a) O número de concursos a realizar e as respec-tivas datas;
- b) O montante financeiro disponível para cada concurso;
- c) O número máximo de programas plurianuais e projectos a apoiar em cada concurso.

Artigo 6.º**Publicitação dos concursos**

1 — Compete ao IPAE anunciar a abertura dos con-cursos mediante aviso afixado na sua sede e publicado, simultaneamente, em dois jornais de expansão nacional.

2 — Do aviso de abertura dos concursos constará obrigatoriamente:

- a) O montante global do apoio financeiro a con-ceder;
- b) O número máximo de programas e ou projectos a apoiar;
- c) A composição do júri;
- d) O prazo de apresentação das candidaturas, que não poderá ser inferior a 20 dias a contar da data de publicação do anúncio;
- e) A menção de que se encontra disponível para consulta na sede do IPAE a acta da primeira reunião do júri, da qual constam a concretização dos critérios e o modo de avaliação das can-didaturas;
- f) O local de entrega das candidaturas.

Artigo 7.º**Instrução das candidaturas**

1 — As candidaturas devem conter obrigatoriamente:

- a) A natureza jurídica do candidato, comprovada por cópia do documento de constituição e res-pectivos estatutos, quando se trate de uma pes-soa colectiva;
- b) A identificação e os *curricula* dos responsáveis artísticos e de gestão;
- c) O historial da actividade desenvolvida pelo can-didato até à data da candidatura, incluindo o relatório de actividades e o relatório de contas do ano anterior, quando não constem dos arqui-vos do IPAE;
- d) A exposição do programa ou do projecto a rea-lizar, nomeadamente os objectivos artísticos e profissionais a alcançar e a estratégia de desen-volvimento;
- e) A programação detalhada, o elenco, bem como as datas e locais de realização, documental-mente comprovados;
- f) A previsão orçamental, com discriminação das despesas fixas e variáveis com pessoal, espaço, equipamentos, produção e administração e dis-criminação das receitas, nomeadamente bilhe-teira estimada, acordos de co-produção e ou acolhimento e vendas, documentalmente com-provadas;
- g) As autorizações relativas à apresentação de obras que impliquem direitos autorais;
- h) As certidões comprovativas da situação regu-larizada perante a Fazenda Nacional e a segu-rança social;
- i) Uma declaração assinada pelo candidato de aceitação sem reservas das normas a que obedece o concurso e da veracidade das decla-rações prestadas.

2 — No caso dos programas plurianuais, os requisitos das alíneas e) e g) respeitam apenas ao primeiro ano de execução do programa.

3 — As candidaturas são obrigatoriamente apresen-tadas através de formulário específico para cada con-curso fornecido pelo IPAE e entregues em cinco exem-plares, sendo um para cada um dos membros do júri.

4 — Os candidatos cujas candidaturas não estejam correctamente instruídas nos termos dos números ante-riores são obrigatoriamente notificados dos elementos

em falta, devendo apresentá-los no prazo máximo de cinco dias úteis, findo o qual as candidaturas serão liminarmente excluídas.

5 — A decisão de exclusão liminar compete ao IPAE, podendo da mesma reclamar-se para o director do IPAE, no prazo de cinco dias.

Artigo 8.º

Júri

1 — A selecção das candidaturas é efectuada por um júri, designado pelo Ministro da Cultura, sob proposta do IPAE.

2 — O júri a que se refere o número anterior é constituído por três personalidades de reconhecido mérito na disciplina a que o concurso respeita e dois representantes do IPAE, sendo um deles o seu director e o outro o responsável pelo departamento do IPAE respeitante a essa mesma disciplina.

3 — Nos concursos para concessão de apoio a programas e projectos pluridisciplinares, o júri é constituído por três personalidades de reconhecido mérito e dois representantes do IPAE, sendo um deles o seu director.

4 — Sempre que se trate de programas ou projectos a realizar em locais da área da competência das delegações regionais do Ministério da Cultura, o júri deverá obter parecer da respectiva delegação regional.

5 — No decurso da análise das candidaturas, os candidatos poderão ser convocados para prestação dos esclarecimentos que o júri julgue necessários à respectiva apreciação.

6 — O júri delibera no prazo máximo de 120 dias a contar da data limite para apresentação das candidaturas.

7 — A proposta do júri a submeter a homologação do Ministro da Cultura deve conter uma lista ordenada dos programas ou projectos seleccionados, bem como o montante dos respectivos apoios.

8 — O IPAE deverá tornar pública a lista dos apoios financeiros concedidos, mediante aviso afixado na sua sede e comunicado a todos os candidatos.

Artigo 9.º

Apreciação das candidaturas

1 — As candidaturas são apreciadas de acordo com os seguintes critérios, de forma não necessariamente cumulativa:

- a) Interesse artístico, determinado pela consistência do programa ou projecto proposto e o seu contributo para o desenvolvimento da criação e interpretação;
- b) Qualidade artística e profissional dos candidatos, determinada pela apreciação da respectiva capacidade de realização e *curricula*;
- c) Consistência do projecto de gestão, determinada, nomeadamente, pela adequação do projecto orçamental à(s) actividade(s) a realizar, a razoabilidade dos custos fixos e a capacidade de angariação de outros financiamentos, designadamente co-produções;
- d) Interesse cultural, determinado pelo contributo do programa ou projecto a realizar para o desenvolvimento, nomeadamente para a realização de actividades de investigação, pesquisa e experi-

mentação, para o fomento do intercâmbio e cooperação internacionais e para o alargamento de públicos.

2 — O júri deverá explicitar, em cada um dos concursos, os parâmetros específicos que consubstanciam o disposto no número anterior.

3 — Compete igualmente ao júri decidir sobre a duração dos apoios financeiros a programas plurianuais.

Artigo 10.º

Acordo de financiamento

1 — Os apoios financeiros atribuídos ao abrigo do presente Regulamento são formalizados através de acordos a celebrar entre os beneficiários e o IPAE, nos quais se definem em cada caso os direitos e obrigações de ambas as partes que não decorram directamente deste Regulamento.

2 — Os acordos a celebrar para a atribuição de apoios financeiros a quatro anos têm a designação de convenções.

Artigo 11.º

Acompanhamento e avaliação

Compete ao IPAE, directamente ou através de terceiros contratados para o efeito, acompanhar permanentemente a execução de todos os acordos celebrados ao abrigo do presente Regulamento, nomeadamente através da visualização dos espectáculos apoiados financeiramente.

Artigo 12.º

Fiscalização

1 — Os beneficiários de apoios financeiros plurianuais devem apresentar ao IPAE, até 31 de Janeiro de cada ano, o relatório de execução detalhado da actividade desenvolvida no ano anterior.

2 — Os beneficiários de apoios financeiros plurianuais devem apresentar ao IPAE, até 15 de Abril de cada ano, o relatório de contas relativo ao ano anterior.

3 — Os beneficiários de apoios plurianuais devem apresentar ao IPAE, até 30 de Novembro de cada ano, o plano de actividades para o ano seguinte.

4 — Os beneficiários de apoios financeiros a projectos devem, no final da realização dos mesmos e no prazo máximo de 45 dias, enviar ao IPAE um relatório detalhado da respectiva execução, acompanhado do relatório financeiro.

5 — Os relatórios referidos nos números anteriores devem ser elaborados de acordo com um formulário, a fornecer pelo IPAE.

6 — Compete ao IPAE fiscalizar permanentemente o cumprimento do presente Regulamento, podendo, para tanto, exigir as informações e os documentos que considerar necessários.

Artigo 13.º

Suspensão

1 — O não cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento ou nos acordos dele decorrentes celebrados entre os beneficiários dos apoios financeiros e o IPAE concede a este último o poder de suspender a execução dos referidos acordos.

2 — A decisão de suspensão prevista no número anterior, bem como a sua fundamentação, é comunicada

pelo IPAE ao interessado, sendo-lhe fixado um prazo máximo de cinco dias úteis para cumprimento.

Artigo 14.º

Rescisão

Findo o prazo referido no artigo anterior sem que cesse o incumprimento, o IPAE pode rescindir o respectivo acordo e exigir a reposição dos financiamentos correspondentes ao período de incumprimento.

Normas transitórias

Artigo 15.º

Entidades com protocolos em vigor

Às entidades que à altura da entrada em vigor do presente Regulamento tenham protocolos em vigor celebrados com o IPAE em resultado de concursos anteriores ou ao abrigo do estatuto de estrutura convencionada é dada a opção entre cumprir o protocolo até ao seu termo ou denunciá-lo, podendo, neste último caso, concorrer desde logo aos concursos previstos neste Regulamento.

Artigo 16.º

Concursos abertos em 2001

No caso dos concursos abertos ao abrigo do presente Regulamento para o ano de 2001, o despacho previsto no artigo 5.º deverá ser emitido até 30 de Abril de 2000.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 11/2000/M

Legislação no sector da comunicação social

A Região Autónoma da Madeira, através dos seus órgãos de governo próprio, tem obrigação de se defender das mentiras, deturpações ou censura que, periodicamente, meios de comunicação social do Estado e dos

grandes grupos concentracionários privados desenvolvem sobre o arquipélago, dada a realidade e importância da sociedade mediática, hoje.

A comunicação social tornou-se, de facto, num poder. Mas, não eleito, nem fiscalizado devidamente, em Portugal, por mecanismos democráticos. É um poder absoluto.

O regime democrático não se compadece com a existência de poderes absolutos.

Acresce que em Portugal, mesmo com a exiguidade do mercado, o poder editorial no cinema, na rádio, na televisão e na imprensa escrita concentra-se nas mãos de uns escassos grupos económicos, também uma clara situação de inconveniente concentração capitalista.

É inadmissível que em Portugal o regime democrático continue com este défice cívico de a opinião pública se encontrar nas mãos destes poucos grandes grupos, situação que, inclusive, acaba por condicionar o direito ao trabalho dos jornalistas, bem como a respectiva liberdade.

É inadmissível que em Portugal, usualmente, o sector público da comunicação social seja instrumentalizado pelo partido no poder e seu governo.

Impõe-se em todo o território da República Portuguesa legislação semelhante a outros regimes democráticos, onde é proibida a concentração de meios editoriais nas mãos de escassos grupos económicos, e a legislação assegura, de facto, a imparcialidade e a objectividade dos meios de comunicação social do sector público.

Face ao exposto, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da Constituição da República e do Estatuto Político-Administrativo, resolve:

- a) Contratar uma assistência técnico-jurídica que elabore propostas de legislação, apontada aos objectivos referidos, no sector público e no sector privado;
- b) Solicitar aos deputados pela Região Autónoma da Madeira na Assembleia da República, uma vez aprovado por esta Assembleia Legislativa Regional o elaborado nos termos da alínea anterior, que tal assumam como sua iniciativa legislativa.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 29 de Março de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

340\$00 — € 1,70



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa